Acórdão: 21.373/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216418-26

Impugnação: 40.010134041-48

Impugnante: Cooperativa de Transportes de Cargas de Uberlândia - MG

Coop

IE: 002028257.00-20

Proc. S. Passivo: Cristiane Guimarães Chaves

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - SEM DATA DE SAÍDA - CTRC/CTE - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFEs com prazos de validade vencidos, em razão do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) ter sido emitido após o prazo legal, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "b" e §§ 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 133620 a 133636 e 133638 a 133642, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "b", §§ 2° e 5° c/c art. 66, inciso I, todos da Parte I do Anexo V do RICMS/02, e das Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 133794 a 133796, nos termos do art. 58, inciso II da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6° e 7°, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 43/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/85.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 88/89, propondo o envio à Autuada de nova intimação, anexando documentação de fls. 2/35 deste PTA, uma vez que há dúvidas sobre o recebimento pela Autuada de parte de documentos objeto de autuação, NF-e n°s 133794 a 133796. Em seguida, deve ser reaberto novo prazo para a Impugnante pronunciar-se.

Intimada às fls. 91/92, a Impugnante manifesta-se às fls. 94/99.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 101/105, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de não ter sido determinada com precisão a infração supostamente cometida e tampouco a penalidade que lhe está sendo imputada.

No entanto, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal em 25/03/13, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR 040, KM 813, no Município de Matias Barbosa/MG, de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 133620 a 133636 e 133638 a 133642, todas emitidas em 19/03/13, sem datas de saída, com prazos de validade vencidos, uma vez que o documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico a elas relacionado foi emitido fora do prazo regulamentar, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

O Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 399, emitido pela Autuada, situada em Uberlândia/MG, que acompanhava os referidos documentos fiscais, constava como data de emissão o dia 22/03/13, portanto, fora do prazo regulamentar que é de 24(vinte e quatro) horas do dia imediato

àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, visto que a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa transportadora é de 50 (cinquenta) Km.

Ressalta-se que foram apresentadas, ainda, as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 133794 a 133796, emitidas em 19/03/13 e com registro de data de saída, por meio SIARE, em 20/03/13, desacompanhadas de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), portanto, também se encontravam com os prazos de validade vencidos.

Assim, nos termos do art. 58, incisos I, alínea "b", §§ 2º e 5º, e II, e art. 66, inciso I, todos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de emissão/saída, conforme o caso, lançada na NF-e. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

Prazo de Validade - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior:

Prazo de Validade - 3 (três) dias;

(...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

(. . .)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

(...)

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada



ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Encontram-se anexas aos autos cópia do DACTE (fl. 36) e dos DANFEs (fls. 04/35), que demonstram o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais eletrônicas, fato que acarretou a formalização deste Auto de Infração.

Salienta-se que o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo ou sua revalidação, conforme o caso.

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/2010)

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n° 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSICÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando

21.373/13/1° 4

veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexiste previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?
- 2 De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 – Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.



(...)

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. (grifou-se)

Cumpre registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com a Fiscalização.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que os prazos de validade das notas fiscais eletrônicas estavam vencidos, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A majoração da multa isolada decorre de inobservância repetitiva da Contribuinte à legislação tributária, tendo sido regularmente aplicada nos termos do art. 53, §§ 6° e 7° da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

21.373/13/1ª 6

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os estabelecimentos, dentro de cinco contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente infração anterior.

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora se fundamenta no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis:*

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 108/109.

21.373/13/1° 7

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

 (\ldots)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente/Revisora

Sauro Henrique de Almeida Relator

EJ/R